



## **PROCESSO TC N.º 15242/21**

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
– Regularidade da Concorrência nº 0023/2021 e do Contrato  
PJ nº 030/2021. Encaminhamento. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 02078/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15242/21, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0023/2021), objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-356, Trecho Entroncamento PB 354 (Nova Olinda) /Pitombeira/ Tavares, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. Julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0023/2021 e o Contrato PJ 030/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-356, Trecho Entroncamento PB 354 (Nova Olinda) /Pitombeira/ Tavares;
2. Encaminhar os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual;
3. Recomendar à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 13 de setembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 15242/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência nº 0023/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-356, Trecho Entroncamento PB 354 (Nova Olinda) /Pitimbeira/ Tavares, com extensão de 33,10 Km, no valor estimado de R\$ 56.618.009,96.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência Nº 0023/2021, apontando inconsistências, em razão das quais houve citação do gestor que apresentou defesa através do documento TC nº 14875/22.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria conclui pela irregularidade do procedimento licitatório, baseada na seguinte argumentação:

- ✓ A fase externa do procedimento de licitação foi realizada sem a participação dos interessados, sem a permissão de acesso do público, inobservadas as exigências do § 3º do art. 3º e caput do art. 4º, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação não foi processada e julgada em ato público, não houve a assinatura e rubrica de todos os documentos pelos licitantes, contrariando o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 43, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação foi processada e julgada sem a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, exigências no caput do art. 3º da Lei Geral;
- ✓ Restou inobservado o atendimento às regras gerais da transparência, ausentes publicação e disponibilidade de todos os atos levados a contratação, com ênfase para o inciso IV, § 1º, do art. 8 Lei 12527/11;
- ✓ o DER/PB não associa regularmente no Tramita as propostas da empresa vencedora do certame e das demais participantes, mostrando-se em descumprimento aos termos da Resolução TC nº 09/2016, além da não disponibilização plena nos sítios da Transparência.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento de Concorrência nº 023/2021, bem como do Contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; e
3. RECOMENDAÇÕES à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando os tempos de pandemia (COVID 19); considerando a edição da Resolução CE nº 020/2020, que estabelece as alterações necessárias e os procedimentos com relação às licitações suspensas conforme publicadas e não concluídas, antes dos decretos governamentais, que passam a ter continuidade; considerando a disponibilização online das sessões de recebimento dos



## **PROCESSO TC N.º 15242/21**

envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube, entendo não haver irregularidade em relação ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** Julgue regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0023/2021 e o Contrato PJ 030/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-356, Trecho Entroncamento PB 354 (Nova Olinda) /Pitombeira/ Tavares;
- b)** Encaminhe os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual;
- c)** Recomende à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de setembro de 2022**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:27



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 09:23



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO